



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002089-63.2014.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ALESSANDRO GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., JULGARAM PREJUDICADO, no mérito, o apelo interposto e, de ofício, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRO GARCIA, pela “prescrição”, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, §1º, c.c. artigo 115, todos do Código Penal.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002089-63.2014.8.26.0597.

Apelante: ALESSANDRO GARCIA (Dra. Silvia Aparecida Pereira André, Defensora Dativa).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito Dr. Paulo Cesar Gentile.

Comarca: Sertãozinho.

VOTO nº 33.682.

**PENAL. APELAÇÃO. ROUBO
MAJORADO TENTADO. RECURSO DA
DEFESA.**

Pretendido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a redução da exasperação decorrente da causa de aumento e a fixação do regime inicial aberto. Recurso, no mérito, prejudicado.

Imperioso reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva. Imposição de pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Acusado, à época dos fatos, menor de 21 anos. Prazo, portanto, reduzido pela metade (aplicação do artigo 115 do CP). Decurso de prazo superior a quatro anos entre a publicação da sentença (14/12/2018) e a presente data. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade da ação, “retroativa”. Art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, c.c. art. 110, §1º, c.c. art. 115, todos do CP.

Recurso, no mérito, julgado prejudicado, reconhecida prescrição da pretensão punitiva.

VISTO.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em **14 de dezembro 2018** – fls. 86).

A denúncia oferecida (fls. 02/03, recebida em **06 de maio de 2014**, fls. 29/30) imputou ao acusado **ALESSANDRO GARCIA** crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma). Segundo ali descrito, no dia **23 de dezembro de 2013**, nas condições de espaço lá delineadas, ele, o **acusado**, tentou subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma contra a vítima *Joyce Mara Montes*, coisas móveis de propriedade da empresa “Show Modas”, somente não alcançando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo apurado, o **réu**, com o intuito de roubo, adentrou na referida empresa munido de uma arma de fogo, sendo que, mediante ameaça de morte exercida contra a vítima Joyce, exigiu a entrega de dinheiro. **ALESSANDRO** apenas não alcançou seu intento, pois o policial Robison Cardosos Souto, que estava no local, evitou a prática delituosa, tendo entrado em luta corporal com o **acusado**, o qual efetuou três

disparos antes de empreender fuga.

Após o devido processamento, **ALESSANDRO** foi **condenado** por incurso no artigo 157, §2º, inciso I, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas privativa de liberdade de **04 (quatro) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e de multa, no importe de **10 (dez) diárias**, cada qual no piso legal. **Negado** o direito de recorrer em liberdade.

Sem contestar a procedência da ação, **ALESSANDRO** **apelou**, pretendendo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a redução da fração de exasperação decorrente da majorante do emprego de arma de fogo e a fixação do regime inicial aberto (fls. 89/93 e 121/125).

A r. sentença **transitou em julgado**, **para a Acusação**, em **23/01/2019** (certidão de fls. 104).

Contrarrazões às fls. 136/138 pelo **desprovimento** do recurso, com manifestação da douta

Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 148/157).

Destaca-se que os autos foram **equivocadamente arquivados** em 17/07/2019, sendo reabertos em 10/12/2024 (vide certidão de fls. 112).

É o relatório.

O recurso está, no mérito, prejudicado.

Com efeito, **de ofício**, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada extinta a punibilidade de **ALESSANDRO**, no que tange ao delito ora apurado, em face da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade **da ação**, "**retroativa**".
Justifica-se:

Na espécie, **ALESSANDRO** foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, no entanto, **era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos** (possuía 20 anos, conforme fls. 10),

de sorte que o lapso prescricional respectivo (08 anos – artigo 109, IV, do Código Penal), reduzido pela metade, é de **04 (quatro) anos**, nos termos do artigo 115 do Código Penal. E, decorridos **mais de 04 (quatro) anos** entre o presente momento e a data de publicação da r. sentença, **14/12/2018** (fls. 86) e, até, entre esta última e o recebimento da denúncia, em **06/05/2014**, **inexistentes causas suspensivas**, forçoso reconhecer, *de ofício*, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma **dos artigos 107, IV, 110, §1º e 115 do Código Penal**.

Prejudicado, então, no mérito, o apelo.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO**, no mérito, o apelo interposto e, de ofício, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ALESSANDRO GARCIA**, pela “prescrição”, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, §1º, c.c. artigo 115, todos do Código Penal.

Comunique-se.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR